



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 293-25.2012.6.02.0053, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 9.662
(15.05.2013)

RECURSO ELEITORAL Nº 293-25.2012.6.02.0053, CLASSE 30.
RECORRENTE: MARIA DE LOURDES HERMENEGILDO ALVES.
ADVOGADOS: Fábio Henrique Cavalcante Gomes e outros.
RELATOR: Des. Eleitoral Sebastião Costa Filho.

Ementa.

RECURSO INOMINADO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2012. CARGO. VEREADOR. RECIBO ELEITORAL EMITIDO APÓS O PLEITO. DOAÇÃO DE BEM ESTIMÁVEL. INFRAÇÃO AO ART. 29 DA RES.-TSE Nº 23.376. SERVIÇOS CONTÁBEIS. DOAÇÃO NÃO REGISTRADA. DOCUMENTO JUNTADO AO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. REGULAR INTIMAÇÃO DA CANDIDATA ACERCA DOS VÍCIOS. PRECLUSÃO. COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE E DA CONSISTÊNCIA DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Verificadas falhas que comprometem a efetiva fiscalização e regularidade das contas de campanha, estas devem ser desaprovadas. Inteligência do art. 51, inciso III, da Resolução TSE 23.376/2012.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 15 dias do mês de maio do ano de 2013.


DES. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – PRESIDENTE


DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO – RELATOR

RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA – PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL



RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Prestação de Contas de Campanha de Maria de Lourdes Hermenegildo Alves, *candidata ao cargo de vereador nas eleições de 2012 no Município de Joaquim Gomes/AL.*

Após a necessária instrução do feito, com a manifestação do órgão técnico responsável pela análise das contas e a emissão do parecer do Ministério Público de 1º grau, o ilustre Juiz Eleitoral da 53ª Zona, em decisão de fls. 92/93, desaprovou as contas de campanha, em razão da emissão de recibo eleitoral após a eleição e da falta de registro dos serviços contábeis.

Inconformada com a sentença, a candidata interpôs recurso inominado onde alega que inexistente irregularidade na emissão de recibo eleitoral após a data da eleição, uma vez que o art. 29 da Res.-TSE nº 23.376/2012 permite a arrecadação de recursos após o pleito para a quitação das despesas já contraídas.

Ressalta que o Posto Auto Volante, que doou à recorrente 200 litros de combustível ao longo da campanha, emitiu, por engano, a nota fiscal em data posterior ao pleito, bem como a data do recibo eleitoral foi preenchida de forma equivocada, visto que a doação ocorreu no dia 1º de setembro de 2012 e não no dia 11 de outubro.

Quanto a alegada falta de registro de doação dos serviços contábeis do Sr. José Carlos dos Santos, destaca que a doação foi devidamente registrada, mediante recibo eleitoral e contrato de doação de serviços.

Afirma que as contas em análise merecem apenas a reprimenda de ressalvas, uma vez que não foi apontada mácula que tornasse imprestável a sua contabilidade de campanha.

Sustenta que a prestação de contas de campanha visa a garantir a identificação dos recursos arrecadados e das despesas, a fim de impedir o chamado "caixa dois", e que, ao se analisar e julgar as contas, devem ser observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Desse modo, requer o provimento do recurso, para que as contas de campanha sejam aprovadas.

Junta ao recurso o documento de fls. 113.

Em contrarrazões, o Parquet de 1º grau requer a manutenção da decisão.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso, mantendo-se incólume a sentença que desaprovou as contas de campanha da recorrente, impondo-lhe o impedimento de obtenção da certidão de quitação eleitoral durante todo o curso do mandato para o qual concorreu.

É o relatório.



VOTO

Sra. Presidente, registro que o recurso é adequado, *tempestivo*, foi interposto por parte legítima e que possui *interesse recursal*.

No mérito, verifica-se na presente prestação de contas as seguintes falhas, apontadas pelo juízo singular:

1) indicação de que o Sr. José Carlos foi o contador responsável pela prestação de contas, porém não há prova do pagamento ou doação do serviço; e,

2) a existência de recibo eleitoral lançado após a eleição, o que contraria o disposto no art. 29 da Resolução TSE nº 23.376/12.

Quanto ao primeiro item, a recorrente alega que a doação dos serviços contábeis foi devidamente registrada, mediante recibo eleitoral, conforme documentação de fls. 65 e 66. Ocorre, no entanto, que o recibo eleitoral de fls. 65 (17890.27758.AL.000065), no qual consta a doação de serviços por José Carlos dos Santos, no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), não consta da numeração dos recibos eleitorais entregues à recorrente (fls. 03).

Além disso, a doação dos serviços contábeis não foi declarada no Demonstrativo dos Recursos Arrecadados às fls. 04, no qual consta apenas como recurso arrecadado a doação estimável de combustível, no montante de R\$556,03 (quinhentos e cinquenta e seis reais e três centavos).

Em relação ao recibo eleitoral emitido após o pleito, que registra a citada doação de combustível, deve ser assinalado que o art. 29, *caput*, da Resolução nº 23.376, permite aos candidatos, partidos e comitês financeiros arrecadarem recursos e contraírem obrigações até o dia da eleição, ressalvando o § 1º a possibilidade de arrecadação de recursos após o pleito exclusivamente para a quitação de despesas já contraídas e não pagas até o dia da eleição, as quais deverão estar integralmente quitadas até a data de entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral.

Como se vê, é possível a arrecadação de recursos para fazer frente a despesas de campanha após a data da eleição, entretanto, a intenção da norma, ao abrir essa faculdade, é de permitir a arrecadação de recursos financeiros, e não de estimáveis em dinheiro. Aliás, a própria recorrente, em sua peça recursal, admite que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 293-25.2012.6.02.0053, Classe 30

"por razões óbvias, a arrecadação realizada após o pleito se limita a recursos financeiros, não podendo haver arrecadação de novos bens estimáveis em dinheiro."
(fls. 109)

Desse modo, fica evidente que o § 1º do art. 29 da Res.TSE nº 23.376 não se aplica ao caso em exame, haja vista que o recibo eleitoral às fls. 51, datado de 11 de outubro de 2012, trata de arrecadação de recursos estimáveis em dinheiro, ou seja, doação de 200 litros de combustível no valor de R\$556,03.

A recorrente sustenta também que teria havido equívoco no preenchimento da data. Entendo, todavia, que essa tese não deve ser acolhida, uma vez que tanto o recibo eleitoral de nº 17890.27758.AL.000024 (fls. 51), como o termo de doação de fls. 54, o recibo de fls. 55 e a Nota Fiscal Eletrônica de fls. 56, que registram a doação de combustível, encontram-se datados de 11 de outubro de 2012.

Portanto, parece pouco provável crer em erro no preenchimento da data em todos os documentos referidos.

Quanto à declaração do Posto Auto Volante juntada ao recurso (fls. 113), desconsidero o seu teor, em face da preclusão.

De acordo com o art. 268 do Código Eleitoral, *"no Tribunal Regional nenhuma alegação escrita ou nenhum documento poderá ser oferecido por qualquer das partes, salvo o disposto no art. 270."*

A jurisprudência do TSE somente admite a juntada de novos documentos no recurso, quando, nas instâncias ordinárias, não tenha sido concedido à parte a oportunidade de se manifestar a respeito de eventual vício existente, o que não é a hipótese em análise.

Colho dos autos, que a recorrente foi regularmente intimada para juntar e prestar os esclarecimentos necessários acerca das irregularidades, inclusive da mencionada acima, por ocasião do relatório preliminar, bem como foi intimada do relatório conclusivo, para ciência das inconsistências que restaram pendentes, dentre as quais a doação referida.

Assim, transcorrido o prazo e prolatada a sentença, entendo preclusa a possibilidade de juntar, nesta instância recursal, documento que deveria ter sido apresentado na fase de diligência.

Portanto, considerando que as falhas apontadas comprometem a confiabilidade e a consistência das contas em exame, correta a decisão recorrida que as desaprovou.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 293-25.2012.6.02.0053, Classe 30

Por fim, no que toca à manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral, no sentido de que seja imposta à recorrente o impedimento de obtenção da certidão de quitação eleitoral durante todo o curso do mandato para o qual concorreu, saliento que não há qualquer previsão expressa na legislação de que a desaprovação das contas de campanha importa na impossibilidade de o candidato obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato para o qual concorreu.

Ressalte-se que a jurisprudência mais recente do TSE tem se posicionado no sentido de que a entrega da prestação de contas de campanha é suficiente para que o candidato esteja quite com a esta justiça. Vejamos:

Eleições 2012. Registro de Candidatura. Prestação de contas. Quitação eleitoral.

1. A rejeição das contas de candidato apresentadas em razão de eleição anterior (2008) não impede a obtenção da quitação eleitoral, a teor do disposto no art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/97, com a redação dada pela Lei nº 12.034/2009.

2. Precedentes.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR no Respe nº 12.255/MT, Acórdão de 06/12/2012, Rel. Min. Henrique Neves, PSESS)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÃO MUNICIPAL. 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEFERIMENTO. QUITAÇÃO ELEITORAL. REJEIÇÃO DE CONTAS DA CAMPANHA ELEITORAL DE 2008. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. DESPROVIMENTO.

1. Na linha da jurisprudência firmada no âmbito desta Corte, a desaprovação das contas de campanha de 2008 não afasta a satisfação do requisito da quitação eleitoral.

2. A premissa considerada no acórdão regional se deu com base na decisão que apreciou e desaprovou as contas de campanha de 2008. No processo de registro de candidatura, se examina apenas a consequência jurídica dessa desaprovação para fins de quitação eleitoral, não sendo possível rever o julgado proferido na prestação de contas.

3. Para alterar as conclusões adotadas pela Corte Regional seria necessário reincursionar sobre fatos e provas, providência vedada pelas Súmulas nos 7/STJ e 279/STF.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgR no Respe nº 74.497/MG, Acórdão de 29/11/2012, Rel. Min. Dias Toffoli, PSESS) (destaquei)

Como se sabe, a falta de quitação eleitoral ocasiona o não preenchimento de uma das condições de elegibilidade, que é estar o postulante quite



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 293-25.2012.6.02.0053, Classe 30

com a Justiça Eleitoral. Há, portanto, nítida restrição a um direito fundamental do cidadão, que é o direito de sufrágio passivo, ou seja, o direito de ser votado.

Dessa forma, diante da restrição de um direito político básico do cidadão, penso que a interpretação da norma deve ser restritiva, não podendo o Judiciário tomar o papel do legislador, a quem cabe, através do processo legislativo, definir os critérios e restrições para o exercício dos direitos políticos.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso interposto, mantendo, assim, a decisão que desaprovou as contas de campanha de Maria de Lourdes Hermenegildo Alves, referentes às eleições de 2012.

É como voto.

DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 293-25.2012.6.02.0053

Prot. 55.324/2012

ORIGEM: JOAQUIM GOMES - AL

JULGADO EM: 15/05/2013 (SESSÃO Nº 37/2013)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: Maria Celina Bravo

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : MARIA DE LOURDES HERMENEGILDO ALVES
ADVOGADOS : FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e outros

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 9.662, de 15.05.2013).

Participantes da Sessão: Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Eleitoral, ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: SEBASTIÃO COSTA FILHO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 15 de maio de 2013.


GLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários